



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**Processo:** n.º 23/2024

**Acórdão:** n.º 225/2024

**Data do Acórdão:** 21/11/2024

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Crime de roubo; Crime de abuso de confiança; Enquadramento jurídico dos factos; Impugnação da matéria de facto; Erro de julgamento; Erro notório na apreciação da prova; Violação do sacrossanto princípio do *in dúbio pro reo*; Recurso de revista; Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça; Sucessão de leis no tempo; Aplicação da lei penal, mais favorável ao arguido; Determinação da pena concreta; Rejeição parcial do recurso; Inadmissibilidade legal.

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I. Relatório

Por sentença proferida pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de... condenaram-se os arguidos **B**, m.c.p "**bb**", **C**, m.c.p "**cc**", **D**, m.c.p "**dd**", **E**, m.c.p "**ee**", **F**, m.c.p "**ff**", **G**, m.c.p "**gg**", **H**, m.c.p "**hb**", nos seguintes termos:

**B**:

- Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts.193.º A/1 e 198.º/1, relativamente ao apenso X, na pena de 4 anos de prisão;
- Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 193.º A/1 e 198º/1, referente ao ap. ... na pena de 6 anos;
- Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 193.º A/1 e 198º/1, referente ao ap. XXVIII, na pena de 4 anos e 6 meses;
- Feito o cúmulo jurídico, condená-lo na pena única de 8 anos de prisão.

**D**:



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

- Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 193.º A/1 e 2 a) e 198.º/1, referente ao PP na pena de 5 anos de prisão;
- Convolar o crime de furto qualificado no Ap.VI para um crime de furto simples, p.p pelo art. 194.º, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão;
- Pela autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 193.º A/1 e 2 al. c) e 198.º/1, relativamente ao apenso VII, na pena de 6 anos de prisão;
- Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 193.º A/1 e 2 a) e 198.º/1, referente ao ap. VIII, na pena de 5 anos de prisão;
- Pela autoria do crime de roubo, p.p. pelos art. 193.º A/1 e 198.º/1, referente ao ap. XVI na pena de 4 anos e 6 meses de prisão;
- Pela autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 193.º A/1 e 198.º /1, referente ao ap. X/IT na pena de 4 anos e 6 meses de prisão;
- Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 193.º A/1 e 198.º/1, referente ao ap. XXVII, na pena de 5 anos de prisão;
- Feito o cúmulo jurídico, condená-lo na pena única de 12 anos de prisão;
- Pagar aos ofendidos **I** e **J**, o valor que se vier a apurar em execução de sentença dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados;

### E:

- Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 193.º A/1 e 2 a) e 198.º/1, referente ao PP na pena de 5 anos de prisão;
- Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 193.ºA/] e 198.º /1, referente ao ap. I, na pena de 4 anos e 5 meses de prisão;
- Convolar o crime de furto qualificado para um crime de uso não autorizado de veículo, p.p. pelo art. 202.º/1, referente ao ap. III, na pena de 3 meses de prisão;
- Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 193.º A/1 e 198.º /1, referente ao ap. IV na pena de 4 anos de prisão;
- Convolar o crime furto qualificado para um crime de furto, p.p. pelo art. 194.º, referente ao ap. J na pena de 2 anos de prisão;
- Convolar o crime de furto qualificado no ap. VI para um crime de furto simples, p.p pelo art. 194.º, na pena de 2 anos de prisão;
- Pela co-autoria do crime de furto qualificado, p.p. pelos arts. 196.º/1 al. m) e 193.º A/3 al. a) e 4, referente ao ap. na pena de 3 anos de prisão;
- Feito o cúmulo jurídico, condená-lo na pena única de 9 anos de prisão;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

### **G:**

-Convolar o crime furto qualificado para um crime de furto, p.p. pelo art. 194.º, referente ao ap. na pena de 2 anos de prisão;

- Pela co-autoria do crime de furto qualificado, p.p. pelos arts. 196.º/1 al. m) e 193.º A/3 al. a) e 4, referente ao ap. XTh na pena de 3 anos de prisão; Feito o cúmulo jurídico, condená-lo na pena única de 3 anos de prisão; **H**, pela autoria de um crime de armas, p.p. pelo art. 90º al. d), na pena de 160 dias de multa a taxa diária de 100\$00 totalizando 16.000\$00 ou, em alternativa, cumprirá a pena de 107 dias de prisão(...)"

\*

Inconformado com a decisão condenatória contra sí proferida, o arguido **D** recorreu para o Tribunal da Relação de Barlavento que, por força do Acórdão n.º 176/023-024, decidiu: "...conceder parcial provimento ao recurso, revogando a sentença recorrida e, em consequência decide condenar o recorrente, **D**:

– Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 198º/1, 193º A/1 e 2 a) referente ao PP, na pena de 5 anos de prisão;

– Convolvando o crime de furto qualificado no Ap.VI para um crime de furto simples, p.p pelo art. 194º, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão;

– Pela autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 198º/1 e 193º A/1 e 2 al. c) relativamente ao apenso VII, na pena de 6 anos de prisão;

– Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. e 198º/1 e 193º A/1 e 2 a), referente ao ap. VIII, na pena de 5 anos de prisão;

– Pela autoria do crime de roubo, p.p. pelos art. 198º/1 e 193º All, referente ao ap. XVI na pena de 4 anos e 6 meses de prisão;

– Convolvando o crime de roubo, referente ao Apenso XXV, para o crime de abuso de confiança p.e p. pelo artigo 203º nº 1 do CP, na pena de 1(um) ano de prisão;

– Pela co-autoria do crime de roubo, p.p. pelos arts. 193º All e 198º/1, referente ao Ap. XXVII, na pena de 5 anos de prisão,

– Feito o cúmulo jurídico, condena o recorrente na pena única de 9 (nove) anos de prisão;

– Confirma os demais aspectos da condenação."



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Mostrando-se, mais uma vez, irresignado, o referido arguido interpôs novo recurso, desta feita para o Supremo Tribunal de Justiça, com os fundamentos assim sintetizados:

*“Em forma de remate final, cabe-nos concluir:*

*a) "Se há erro na apreciação da prova e violação do princípio in dubio pro réu" - é flagrante a falta de prova em todos os apensos que se recorre. O Arguido ora recorrente, alega em cada um dos apensos a falta de prova, do qual se mostrou muito deficiente. O MP, não conseguiu sustentar a sua acusação. A violação do princípio in dubio pro reu, invocado pelo recorrente é de total lógico. Pois, pois os apensos sendo deficientes em matéria de prova, não se pode condenar o arguido. Encontramos acusação feita em apenas três alíneas. E a violação do princípio in dubio pro reu, sobejamente demonstrado é somente em segundo plano requerido. Por não provada a acusação, não se deve condenar o arguido e pairando dúvidas razoáveis e em cada um dos apensos deve-se absolver o arguido dos crimes de que vem acusado;*

*b) Se há erro na qualificação jurídica dos factos constantes do apenso XXV, ou seja, se o crime em causa é mesmo roubo e não abuso de confiança - subscrevemos a douta decisão sobre este apenso;*

*c) "Se há violação da aplicação da lei mais favorável ao arguido" - O presente processo, foi julgado e condenado conforme o novo Código Penal. No entanto, dado ao tempo da prática dos factos, dever-se-ia ter em conta o Código Penal anterior, aplicando assim o regime mais favorável ao arguido, em conformidade com o artigo 2.º do CP., ou seja, deve-se aplicar ao agente os mínimos das penas de cada crime a luz da CP anterior.*

*d) "Se a pena aplicada ao arguido se mostra excessiva" - a determinação da medida da pena, deve obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos 450º, 470º e 83º do CP. O arguido, é muito jovem ainda, que na altura dos factos estava num momento delicado da sua vida. Pois, os pais estavam separando, faleceu-lhe um primo muito querido, e acabou por vergar pelo caminho das drogas. O Recorrente, é usuário de estupefacientes; consumia crack todos os dias e não dormia, a ponto de não se lembrar ter praticado os factos que se lhe imputam. Que não estava em si e que nem se recorda como ficou preso preventivo. Depois do período de abstinência, caiu em si. Logo requereu ao Tribunal de la Instancia ajuda para se tratar. Dado ao consumo excessivo de estupefaciente, estamos perante uma pessoa inimputável, pois não dominava a sua própria vontade. No entanto, acabou por ser condenado por 12 anos de prisão, que é muito por crimes de roubo. Mais de oitos de prisão, é para pessoas que cometem homicídio ou crimes aproximado. Sem sombra de dúvida, a pena aplicada é excessiva;*

*e) Da matéria factual, em conformidade com o que foi alegado supra, deve-se absolver o arguido nas instruções/apensos supra.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

*Termos em que, deve dar provimento ao presente recurso, revogar o acórdão do TRB bem como revogar a sentença proferida pelo tribunal da primeira instância e não aplicar uma pena de prisão efectiva de 9 Anos, o arguido deve ser absolvido em conformidade com o supra explanado.”*

Devidamente notificado, não houve resposta do Ministério Público junto ao Tribunal da Relação de Barlavento.

Com o cumprimento das formalidades legais, o processo subiu ao Supremo Tribunal de Justiça e, em acto seguido à distribuição, seguiu à vista do Ministério Público junto deste Tribunal, tendo o Exmo Procurador Geral Adjunto emitido parecer fundamentado, sufragando a improcedência do recurso, mantendo-se o acórdão recorrido e concluindo pelo seguinte:

*“- O presente recurso não deve ser admitido na medida em o recorrente ao repetir "ipis verbis" as mesmas questões suscitadas no recurso da sentença, não impugna a decisão do tribunal da Relação, antes o faz da decisão do tribunal da primeira instância. Do mesmo modo, sem pretender o -conhecimento -de qualquer - dos vícios referidos pelo artigo 442.º do C.P.P ou outras nulidades insupríveis de conhecimento oficioso, requer, d4,9cusSao matéria fáctica dada por provada, por dela não concordar.*

*- Assim e porque o STJ visa julgar exclusivamente o reexame da matéria de direito, sem prejuízo de conhecer dos vícios referidos no artigo 442.º do C.P.P que resulta expressamente do texto da decisão recorrida, afigura-se-nos que o presente recurso, não se enquadra nos poderes de cognição do STJ, pelo que não deve ser admitido.*

*- No que toca à impugnada pena aplicada pelos crimes cometido pelo recorrente, é nossa firme convicção que tal não merece censura, pois que todos parâmetros legais para essa aplicação foram respeitados, ao qual não afrontam os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas, nem as regras da experiência comum, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente.”*

Deu-se cumprimento ao n.º 3 do art.º 458.º, não tendo a Defesa do arguido, ora recorrente, apresentado resposta.

Colhidos os vistos legais, o julgamento do recurso processou-se em Conferência.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

\*

### **II. Fundamentação:**

#### a) Do objecto do recurso:

Conforme resulta da lei, o objeto do recurso delimita-se pelas conclusões extraídas da motivação apresentada, salvaguardadas as questões que se perfilam como de conhecimento oficioso que, no caso, não se evidenciam, pelo que as questões a serem resolvidas são as seguintes:

- *do erro notório na apreciação da prova;*
- *do respeito pelo in dubio pro reo;*
- *da sucessão de leis no tempo;*
- *do enquadramento jurídico dos factos;*
- *da pena.*

\*

A anteceder a apreciação de tais questões, importa ter presente o que, em termos de decisão sobre a matéria de facto, decidiu a instância recorrida.

#### **b) Dos Factos provados:**

“Instrução n.º 16357/21 - PP

1. No passado dia 24 de dezembro de 2021, cerca das 16 horas, em Morro Branco, Ribeirinha, os arguidos **E** (*ee*) e **D**, previamente combinados e em comunhão de esforços, resolveram fazer deles os pertences dos Senhores **K** e **L**, no momento em que faziam entrega de produtos numa das lojas ali existente;

2. O Senhor **L** ficou no interior da viatura enquanto o Senhor **K** foi fazer a entrega de mercadorias;

3. Os arguidos aproximaram-se da referida viatura e começaram a mexer nos produtos que estavam na carroçaria, tendo o Senhor **L** saído para fora e perguntado aos mesmos o que procuravam;

4. O arguido **E** estava na posse de uma faca e ameaçou agredir o Senhor **L** dizendo-lhe o seguinte: "bô tek falta é de uma facada na cara"



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

5. As vítimas continuaram a fazer as entregas, dirigindo-se a outra loja ali existente tendo sido seguidos pelos arguidos e mais outro indivíduo não identificado;

6. O Senhor **K** saiu para fazer mais uma entrega e os arguidos voltaram a aproximar do carro, tendo o arguido **D** apontado uma faca em direção ao **L**, imobilizando-o;

7. Em ato seguido, o arguido **D** revistou o interior do carro, encontrando e apanhando uma carteira, contendo vários documentos de uso pessoal, tais como BI, cartão 24, carta de vacina, um telemóvel de marca HUAWEI e a quantia de 4000\$00:

8. O arguido **E** trazia uma faca na ilharga com a qual ameaçou atingir a integridade física do **L** caso este esboçasse qualquer tentativa de resistência;

9. Estando na posse desses objetos zarparam do local indo em direção ao bairro da Tchetchénia;

10. O Senhor **L** tentou recuperar os objetos, mas foi ameaçado e agredido pelo arguido **E**;

### Instrução nº15545/21 (AP I)

11. No passado dia 04 de dezembro de 2021, cerca das 18h30mns, no bairro da Tchetchénia, em Ribeirinha, o arguido **E** acompanhado de outro indivíduo viram o senhor **L** a caminhar em direção á casa de um familiar e puseram-se atrás dele;

12. O arguido **E** abeirou-se da vítima pedindo-lhe 50\$00;

13. Em ato seguido, o sujeito não identificado começou a revistar o senhor **L** e retirou-lhe de um dos bolsos das calças que vestia nesse dia um telemóvel, de marca Samsung GAO2S, no valor de 16.000\$00, a carta de condução e fugiram do local;

14. O senhor **L** foi atrás deles, mas foi surpreendido com uma pedra, pelo que teve de se refugiar na residência de uma tia, para se proteger das investidas do arguido;

15. O arguido foi reconhecido pelo senhor **L**;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

### Instrução n°15263/21 (AP II)

16. No passado dia 28 de novembro de 2021, cerca das cinco horas da matina, no bairro social de Ribeirinha, sujeito não identificado viu o senhor **O** a caminhar a pé na via pública, abeirou-se dele por trás e por meio da força física, retirou-lhe das mãos um telemóvel de marca Samsung Galáxia, no valor de 12.000\$00 e foi-se embora;

### Instrução n° 11646/21 (AP III)

17. No passado dia 01 de julho de 2021, cerca das 23h15mns, em frente a garagem 33, na zona de Ribeirinha, o arguido **E** viu o motociclo KT, de 48 cl, matrícula CM-5186, no valor de 70.000\$00, propriedade do senhor **P**, estacionado ali perto, aproximou-se do local e contra a vontade do seu dono ligou o motor e levou a mota em direção desconhecida;

18. O local da ocorrência mostra-se protegido pelo sistema de vídeo vigilância pública e ao se fazer o "play back" das imagens captadas pelo respetivo posto, o arguido **E** foi identificado pela Polícia, conforme Relatório de fls. 04 do AP. III;

19. No dia seguinte, o senhor **P** terá encontrado o seu motociclo, estacionado no mesmo local onde terá sido subtraído;

### Instrução 9915/21 (AP IV)

20. No passado dia 01 de julho de 2021, cerca de uma hora da madrugada, na localidade de Ribeirinha, no bairro da Tchetchénia, o arguido **E "ee"**, acompanhado de mais dois sujeitos aproximaram-se do senhor **M** e cercaram-lhe;

21. Depois, dois deles, agarraram-lhe pelas costas e o arguido **E** meteu-lhe a mão num dos bolsos das calças que vestia nesse dia, apanhou a quantia de 1500\$00 e deu-lhe um empurrão para o chão;

22. O senhor **M** conhece o arguido "ee" e não teve dúvidas em o apontar como um dos autores dos factos;





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

### Instrução n°154/22 (AP. V)

23. No passado dia 30 de outubro de 2021, cerca de uma hora de madrugada, na zona de Ribeirinha, os arguidos **D** e **G (gg)** viram uma mota tipo KT, de matrícula CVM..., estacionada perto da Cadeia Civil da Ribeirinha, propriedade do senhor **N**;

24. Logo formularam a intenção de a apanhar;

25. Para tanto, em comunhão de esforços, aproximaram do local, apanharam a mota e fugiram do local. Instantes depois, através do Centro de Comando e Controlo de Mindelo, os arguidos foram vistos a arrastar a mota até a zona de Ribeirinha;

26. A Polícia deslocou ao local, apreendeu a mota na posse dos arguidos e devolveu ao seu dono;

27. Os arguidos foram presentes ao Tribunal, mas não foram julgados em processo sumário porque não compareceram às sucessivas audiências que foram agendadas;

28. As imagens da ocorrência foram transcritas a fls. 14 do PP;

### Instrução n° 452/22 (AP VI)

29. No dia 08 de dezembro de 2021, cerca das 23h30 mns, em Fonte Filipe, Alto Solarino, os arguidos **D** e **E (ee)** viram a viatura do senhor **Q**, matrícula SV-~~JJ~~-BZ, estacionado perto da mercearia **xx**, aproximaram-se do local e aproveitando o vidro da porta do lado direito que estava aberto, o arguido **D**, introduziu as mãos e apanhou uma mochila, no valor de 3500\$00, contendo no seu interior um telemóvel, Samsung G S7, um BI, uma carta de condução, cartão 24 do BCA, um cabo USB e outros;

30. Atiraram os documentos ao solo, onde foram recolhidos por um cidadão que os devolveu ao seu dono;

31. No dia seguinte, através das imagens de câmaras de vigilância pública instaladas próximo do local da ocorrência, os arguidos foram identificados pela Polícia Nacional, conforme Relatório de fis. 07 e DVD a fls. 4 do Apenso:



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

### Instrução 16064/21 (AP VII)

32. No dia 15 de dezembro de 2021, cerca das cinco horas da matina, na zona de Monte/Craca, o arguido **D** teve acesso ao interior da casa do senhor **R** e estando lá dentro, dirigiu-se ao quarto de dormir deste e apanhou um telemóvel de marca Samsung G A20, no valor de 16.000\$00:

33. O senhor **R** estava a dormir, mas acordou e viu o arguido dentro do seu quarto;

34. Nisto, o arguido caçou o telemóvel nos lábios e pulou da janela para a rua fugindo do local e deixando atrás dois cabos USB que tinha apanhado no interior de uma viatura que estava estacionada ali perto;

35. Para entrar lá dentro o arguido usou a referida janela, depois de ter escalado a parede de uma residência do lado;

36. Ao pular a janela o arguido deixou cair no chão dois cabos USB que teria apanhado em uma das viaturas ali estacionadas. Os cabos foram recuperados pelo senhor **R** e entregues á Polícia, cfr. fls. 04 e 05 do Apenso;

37. A atuação do arguido ficou registada numa camara de vigilância instalada no local;

### Instrução no 451/22 (AP VIII)

38. No dia 03 de janeiro de 2022, por volta das 17h00mn, na zona de Ribeirinha/Tchetchénia, o arguido, **D**, m.c.p. "**dd**", em comunhão de esforços com outro Indivíduo não identificado, abeiraram-se do ofendido **S**, que caminhava na via pública, encurralaram-lhe e a força física, o arguido "**dd**" Introduziu a mão num dos bolsos das calças dele e subtraiu-lhe a quantia de 600\$00 (seiscentos escudos):

39. Instante seguinte, o outro sujeito, que seguia em uma bicicleta, agarrou-lhe por trás e retirou-lhe um aparelho telemóvel, da marca Alcatel ISE, de cor azul-escuro, para ato contínuo colocar-se em fuga, rumo às habitações sociais ali existentes;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

40. Diligências realizadas, culminaram na localização do telemóvel de marca Alcatel, que se encontra na posse de um tal de **T**, residente na zona de Monte Sossego;

41. Contudo, até a presente data, não foi possível localizar o referido indivíduo, para efeitos de apreensão do telemóvel;

### Instrução 499/22 (AP X)

42. No dia 11 de setembro de 2021, por volta das 22h15mn, na localidade de Ribeirinha/Tchetchénia, concretamente no caminho de acesso ao "albergue", instante em que a ofendida **U**, estava caminhado em direção á sua casa, foi surpreendida pelo arguido **B** mcp "**bb**", que pegou-lhe nos braços, meteu as mãos no interior da bolsa que ela trazia e lhe retirou um aparelho telemóvel, da marca Samsung Galaxy All e pôs-se em fuga pelas Imediações;

43. O arguido confessou os factos e disse que vendeu o telemóvel, pelo valor de 2.000\$00 (dois mil escudos), na Praça Estrela, num indivíduo da Costa Africana de identidade desconhecida;

44. Com o valor acima mencionado adquiriu produto estupefaciente, mais precisamente, pedras de cocaína para o consumo pessoal;

45. Diligências encetadas no sentido de recuperar o objeto em causa, revelaram-se infrutíferos, até a presente data;

### Instrução nº466/22 - AP XII

46. No passado dia 04 de janeiro de 2022, por volta das 11h44mn, na localidade de Ribeira Bote, concretamente nas imediações do Polivalente local, a ofendida **V**, estava a conversar com um conhecido e as tantas colocou a sua bolsa no chão contendo vários objetos de uso pessoal;

47. Sujeitos não identificados, estavam a passar no local e aproveitaram da distração da senhora **V** para lhe subtrair a dita bolsa contendo um telemóvel Samsung, um perfume de marca branca, no valor de 700\$00, dois cartões de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

telemóveis e um kilo e meio de açúcar, para depois caminharem tranquilamente, não sem antes mandarem a ofendida ir para casa;

48. Até a presente data não foram recuperados os objetos e o dinheiro subtraídos a senhora **V**;

### Instrução nº 15847/21 – AP XIII

49. No dia 12 de dezembro de 2021, por volta das 14h20mn, na zona de Ribeirinha/Salamansinha, junto ao albergue, indivíduos não identificados, viram os ofendidos **W** e **X**, turistas oriundos da Polónia, a caminhar na via pública e puseram-se atrás deles, com a intenção de os assaltar;

50. A dada altura, muniram-se de uma catana grande, aproximarem-se deles pela frente, agarraram-lhes pelos braços e empurraram-lhes para o chão;

51. Em ato contínuo, com recurso à força física e contra sua vontade, retiraram-lhes as respetivas bolsas, contendo no seu interior peças de vestuário, uma quantia de 50Euros, uma mini 9 Instax câmara, avaliada em 300 ZLoty, uma bolsa, contendo uma câmara, avaliada em 500 Zloty, uma lente da marca Canon avaliado em 1000 Zloty, quantia de 600\$00, uma bolsa, avaliado em 200 Zloty, contendo no seu interior passaporte, cartão de identificação, carta de condução, um aparelho telemóvel da marca Sony Experia5 III, avaliada em 4500 Zloty, uma quantia de 3.000\$00 (três mil escudos), uma chave, um cartão MasterCard e outros;

52. No dia 22 de dezembro de 2021, um dos sujeitos atirou a chave e o passaporte pertencentes à senhora **W** nas imediações de uma casa que tinha acabado de assaltar, na zona de Campim;

53. Os referidos objetos foram encontrados pelo senhor **Y** e foram entregues á P. Nacional;

54. Por causa do comportamento supra o senhor **X** sofreu várias lesões (múltiplos hematomas) pelo corpo, conforme ilustram as fotografias e o guia de tratamento. Assim como a senhora **W**;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

55. Na sequência de diligências, veio-se a recuperar o aparelho telemóvel, marca Sony, modelo Xperia 5 III, pertencente a um dos ofendidos, na posse de **Z**, encontrado no interior de um táxi;

56. O aparelho em causa foi avaliado em 90.000\$00:

### Instrução nº 13082/21-AP XIV

57. No dia 21 de outubro de 2021, entre as 04h00mn e as 05h00mns, na localidade de Vila Nova, ao lado da Cadeia Central de São Vicente, os arguidos **G** (**gg**) e **E**, mcp "**ee**", tiveram acesso ao interior da residência do ofendido **FF** por intermédio de uma parede e uma grade frontal do rés-de-chão, atingindo o primeiro andar, por onde entraram e apanharam um telemóvel, da marca Huawei, avaliado em 15.000\$00, uma carteira, contendo cópias de alguns documentos e a quantia de 6.000\$00;

58. Depois, fizeram o percurso inverso e abandonaram o local;

59. Os factos foram gravados pelas câmaras de videovigilância do projeto Cidade Segura, colocados no local, onde se pode ver os arguidos acima entrar em casa do senhor **FF**;

### Instrução nº288/22 -AP XV

60. No dia 04 de janeiro de 2022, por volta das 16h30mn, na zona de Ribeirinha/Chechénia, em frente ao bairro social, instante em que o ofendido **KK** estava caminhando na via pública, fazendo comércio ambulante, o arguido **B** "**bb**" e outro indivíduo, abordaram-lhe pelas costas e agrediram-lhe com uma pedra;

61. Depois de tê-lo agredido com pedradas e facadas, causando-lhe ferimentos graves nos braços e mãos, quando tentava se defender, retiraram-lhe uma mochila de cor preta, contendo no seu interior cinco jogos de cama, avaliados em 8.100\$00, duas calças e uma bermuda, no valor de 5.500\$00, um aparelho telemóvel da marca Tcno Expooar4, avaliado em 18.000\$00 e a quantia de 5.000\$00 em dinheiro e puseram-se em fuga;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

62. Das agressões sofridas o ofendido teve que ir ao serviço de urgências do Hospital Baptista de Sousa, onde recebeu tratamento médico, e ficou internado por três dias nos serviços de Orto-Traumatologia;

### Instrução nº 780/22 – AP XVI

63. No dia 10 de janeiro de 2022, por volta das 18h45mn, na zona de Ribeirinha/Tchetchénia, atrás da oficina do bate-chapa de "Cuia", o arguido **D**, viu o ofendido **LL**, a caminhar na via pública e foi ao seu encaço;

64. De seguida, correu atrás dele e por meio de esticção, retirou-lhe uma mochila contendo no seu interior um CNI, um cartão de vacina, um cartão de propina da escola, um caderno grande, um estojo com lápis de carvão e de cores, canetas, borrachas e um corretor, para depois pôr-se em fuga nas imediações do local;

65. Até a presente data, os esforços efetuados no sentido de se proceder a recuperação dos objetos roubados, revelara-se infrutíferos;

### Instrução nº15968/21 (AR XVII)

66. No dia 11 de janeiro de 2022, por volta das 22h10mns, na zona de Ribeira Bote, rua 9, indivíduo não identificado viu o ofendido **MM** sentado em frente à sua residência, muniu-se de uma pedra de calçada e dirigiu-se ao mesmo e sob ameaça da citada pedra, pediu-lhe seu telemóvel para fazer uma chamada;

67. De seguida, ao não ser atendido, e após uma certa discussão entre ambos, o sujeito agrediu o ofendido com algumas pedras pelo corpo, concretamente no braço esquerdo, na região das costas e cintura, e, retirou-lhe um aparelho telemóvel, da marca Nokia 2.4, de cor azul e pôs-se em fuga;

68. O senhor **MM** conseguiu ver as várias tatuagens que o indivíduo possuiu em ambos os braços, descrevendo-o como sendo um individuo jovem, alto e de pele clara;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

### 1681/22 (AP XVIII)

69. No dia 22 de dezembro de 2021, por volta das 12h30mn, na zona de Ribeirinha/Salamansinha, em direção à zona de Salamansa, sujeitos não identificados viram os senhores **NN** e **OO**, turistas de nacionalidade holandeses, a passearem de bicicleta naquela artéria, previamente combinados e em comunhão de esforços, resolveram assaltá-los;

70. Para tanto, muniram-se de pedra e facas e puseram-se ao encalce dos mesmos;

71. De seguida, aproximaram-se deles pela frente e sob ameaça de agressão com pedra e faca por parte de dois dos indivíduos, enquanto um deles apossou-se da mochila de cor preta que estava na posse do senhor **NN**, contendo dois aparelhos telemóveis, sendo um Iphone, e um da marca Samsung, uma câmara fotográfica, de marca Canon, com a respetiva bolsa, uma mala de cor castanha, contendo no seu interior a quantia de 9.000\$00 e cerca de 60 Euros, um calça de mar, um biquíni, duas bicicletas montanha, ambas de cor laranja e da marca Rockryder, um canivete de bolso, com a respetiva colher, um creme protetor solar, duas toalhas de banho, um baralho de cartas, e bem assim as referidas bicicletas;

72. No dia 23 de dezembro de 2021, por volta das 19 horas, os arguidos **D** e **C**, estavam a deambular pelas ruas de Ribeirinha e quando viram a Polícia desataram a correr, deixando atrás uma bicicleta e um pé de sapatilha;

73. A Polícia apreendeu os objetos, a bicicleta foi devolvida ao senhor **NN**:

74. Até a presente data não foi possível reaver os restantes objetos,

75. Na sequência de diligências efetuadas pela Polícia, recuperou-se o aparelho telemóvel, marca Samsung, modelo Galaxy A40, pertencente ao ofendido **NN**, na posse da senhora **PP**:

76. A senhora **PP**, comprou o telemóvel do cidadão holandês na sua amiga **QQ**:

77. A senhora **QQ**, encontrou esse aparelho no chão, na zona de Salamansinha;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

### Instrução nº2556/2022 -AP IX

78. No dia 08 de fevereiro de 2022, por volta das 13h30mns, na zona de Ribeirinha, junto ao estabelecimento conhecido por "Relax", sujeito não identificado, com recurso a uma arma branca ameaçou o ofendido **RR**, tendo, ato contínuo, colocado a faca no seu pescoço;

79. O ofendido, na tentativa de se defender, colocou uma folha de papel escolar contra a faca (protegendo o pescoço) que foi perfurada (papel) enquanto se defendia;

80. Na sequência, o indivíduo, a força física, retirou-lhe o aparelho telemóvel, de marca LG, e colocou-se em fuga;

81. A Polícia esteve no local, mas quando chegou o sujeito já se tinha colocado em fuga, e o telemóvel nunca mais foi encontrado;

### Instrução nº3081/22 -AP XXIII

82. No dia 15 de fevereiro de 2022, por volta das 21h20mns, na zona de Ribeirinha, nas imediações da Cadeia Central desta ilha, momento em que o ofendido **SS** circulava na via pública, foi surpreendido por sujeitos não identificados, resolveram fazer deles os pertences do referido senhor;

83. Para tal, aproximaram-se dele por trás, e então, um segurou-lhe pelos braços e outro, a força física, retirou-lhe do interior de um dos seus bolsos da calça que vestia nesse dia, um aparelho de telemóvel, de marca Brighter Screen, no valor de 18.000\$00, e colocaram-se em fuga;

84. Até a presenta data não foi possível recuperar o telemóvel do senhor **SS**;

### Instrução nº16218/21 -AP XXV

85. No dia 17 de dezembro de 2021, por volta das 16h00mns, na zona de Ribeirinha, junto ao Bairro Social da Tchetchénia, momento em que o ofendido **TT** circulava na via pública, foi abordado pelo arguido **D**, m.c.p. "**dd**", que lhe solicitou o aparelho de telemóvel, de marca LG, e, em ato contínuo, colocou-se em fuga;

86. Até a presenta data não foi possível recuperar o objeto em causa;





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

87. O senhor **TT** conseguiu identificar o arguido sem qualquer margem para dúvidas;

### Instrução nº346/21 -AP XXVII

88. No dia 21 de janeiro de 2021, por volta das 01h45mns, na zona de Fonte Inês/Espia, na rua de "Nhê Bébe", momento em que o ofendido **UU**, circulava na via pública, foi surpreendido por cinco indivíduos, entre os quais o arguido **D** que, em comunhão de esforços, e a força física, o encurralaram e retiraram-lhe uma mochila que continha vários objetos de uso escolar tais como farda de ginástica, cadernos, chapéu, pen drive, um telemóvel da marca T+ e outros;

89. Após isso, apanharam pedras no chão e mandaram em direção ao senhor **UU**, por forma a fazê-lo afastar do local;

90. Ofendido reteve as características físicas de um dos suspeitos, pelo que chamado a Esquadra da Polícia Nacional de Fonte Inês - BIC, a fim de fazer o devido reconhecimento, reconheceu o arguido **D**, m.c.p. "**dd**", como sendo um dos indivíduos que o assaltou;

### Instrução 2029/22 AP XXVIII

91. No dia 29 de janeiro de 2022, por volta das 22h00mns, na zona de Ribeirinha, Chã de Faneco, junto a mercearia "...", momento em que o ofendido **VV** circulava na via pública, foi abordado por três indivíduos, entre eles o arguido **B** que, lhe pediu dinheiro, para em ato contínuo e em comunhão de esforços, agarra-lo por trás e projetá-lo para o chão;

92. E assim, conseguiram lhe retirar um telemóvel Samsung A02, no valor de 14.000\$00, que trazia em mãos. Ato contínuo, colocaram-se em fuga;

93. Diligências encetadas pela Polícia culminaram na recuperação do telemóvel do senhor **VV** na posse do arguido **H**, m.c.p. "**hb**", e o mesmo foi entregue ao seu dono, depois de avaliado em 10.000\$00;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

94. Com efeito, no passado dia 22 de fevereiro de 2022, na sequência de execução de um mandado de busca e apreensão foi encontrado e apreendido, entre outros, o telemóvel do senhor **VV** em casa do arguido **H**;

95. O ofendido **VV** reconheceu o arguido **B** como sendo um dos autores dos factos descritos supra;

96. Na sequência do cumprimento do referido mandado de busca e apreensão em casa do arguido **H**, m.c.p "*hb*", foi encontrado e apreendido para além do telemóvel atrás referido, mais quatro telemóveis de diversas marcas, uma pen drive, um cartão de memória, um power bank, trinta e duas munições, de calibre 22 mm longo e uma cápsula referente a mesma munição, que estavam em cima de uma banquinha direita da cama do quarto do casal:

97. A erva foi sujeita a exame toxicológico definitivo, cujo resultado deu positivo para cannabis, cfr Auto de Exame de fis. 216 e 217 do PP;

98. As munições (32) encontradas em casa do arguido **H** foram examinadas, tendo o resultado apontado para munições de calibre 22 mm ou 22 Long Rifle, com o peso de 42 gramas cada, 25,4 mm de comprimento, em bom estado de conservação, e apesar de alguma corrosão, ainda servem para efetuar disparos com relativa segurança, conforme teste efetuado com duas delas, cfr. Auto de exame direto de fls. 129 a 132 do PP;

99. O arguido **H** sabia que estava na posse de objetos não permitidos por lei;

### Instrução n.º 992/22 - AP XXIX

100. No passado dia 15 de janeiro de 2022, por volta das 22h50mns, no centro desta cidade, Alto Mira Mar, junto ao estabelecimento "...", momento em que a ofendida dos autos, **WW** na companhia de mais dois Indivíduos, todos de nacionalidade Francesa, preparavam-se para entrar para o interior do citado estabelecimento hoteleiro, onde encontravam-se hospedados, foram surpreendidos, em frente a porta principal, por dois indivíduos desconhecidos e mais o arguido **B**, vulgo *bb*;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

101. Tendo um deles, o arguido **bb**, a força física, ter-lhe surripado a sua bolsa, contendo no seu interior vários objetos de uso pessoal tais como óculos, escutadores, porta-moedas, telemóvel, navalha multiuso, brincos, chaves de casa, lanterna, caixa de maquilhagem, cartões de bancários, cópia de passaporte e outros avaliados em mais de 1500 Euros;

102. Durante o ato a senhora **WW** caiu ao chão e sofreu algumas escoriações, sem, contudo, precisar de ser submetida a cuidados hospitalares, conforme se pode constatar das imagens do auto de visualização e leitura de imagens a fls. 05 dos autos do apenso em epígrafo;

### Autos de Instrução nºs 11133/22 e 111 79/22-APs.XXXI e XXXII

103. No dia 04 de setembro de 2021, por volta das 16h00mns, na zona de Ribeirinha, Chã de Faneco, os ofendidos **XX** e **YY**, encontravam-se ausentes da residência onde ambos moram, quando sujeitos não identificados aproveitaram para entrar lá dentro e dali subtrair uma cama em ferro, um termo inox para café, vários copos, um ferro de engomar, uma mochila e um carrinho de mão em estado novo, em valor total de mais ou menos 10.000\$00:

104. E por volta das 18 horas, desse mesmo dia, na zona de Ribeirinha, o senhor **YY** viu arguido **E**, junto ao carrinho de mão;

105. Os arguidos sabiam que não podiam retirar bens das pessoas sem o seu consentimento nem da forma o fizeram, atuando em grupo de dois ou mais usando o mesmo modus operandi (faca, pedra, surpresa e superioridade numérica) e aproveitando da vulnerabilidade das vítimas;

106. Agindo todos os arguidos contra a vontade dos lesados causando-lhes pesados prejuízos e gerando um sentimento de enorme insegurança no seio da comunidade de Ribeirinha e outras localidades;

107. A maior parte dos arguidos não são primários;

108. Todos os agiram todos de forma lúcida, consciente, livre e deliberada sabendo que tiveram condutas legalmente proibidas por lei e socialmente censuráveis. " (fim da transcrição)



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

\*

b.1) Da motivação da decisão consta o seguinte:

*"O tribunal fundamentou a sua convicção com base na análise crítica e conjugada do conjunto das provas produzidas na audiência, nomeadamente, nas declarações dos arguidos, das testemunhas e nos documentos que constam dos autos, levando sempre em consideração o princípio da livre apreciação da prova bem como, nas regras de experiência comum e presunções judiciais.*

*Os arguidos, expuseram o seguinte:*

***B**, negou a autoria dos factos que lhe são imputados nos apensos I, IV VIII, XV e XVIII, explicando que conhece os coarguidos **E** e **D**, mas que nunca fez nada com eles.*

*Confessa os factos constantes do ap. X, negando unicamente que tenha atirado a ofendida ao chão, justificando que cometeu tais factos devido ao consumo de estupefacientes, dizendo ser consumidor de pedra há cerca de 1 ano e que tem uma pena suspensa, acrescentou ainda que, no que se refere aos apenso XXIX que não se recorda se o cometeu ou não.*

***C**, esgrime ser primário, conhece os coarguidos, mas não tem por hábito sair com eles e nega todos os factos que lhe são imputados nos apensos IV," XII dos autos 15847, XVIII, XXXI e = I.*

***D**, elucida quanto ao PP que sequer se encontrava no local, pelo que nada tem a ver com os mesmos, nos aps. VI e VII diz não se recordar deles, unicamente de usar estupefacientes e nem se recorda se foi preso ou não, quanto ao ap. VIII, esgrime que nunca fez nada na companhia do **B**, a semelhança do ap. XII n° 466, onde diz que nunca andou com o **E**; nega ter assumido o ap. XII 15847 dizendo que somente conhece os coarguidos, nega o seu envolvimento nos aps. XV,- XVI, XVII, XVIII, IX, XXIII, XXV e XXVII. Aclarando que se encontrava numa fase difícil onde consumia crack todos os dias, não dormia, ganhava cerca de 15.00000 mensais, gastando cerca de 300\$00 em estupefacientes, pede desculpas, todavia, não se recorda de ter cometido nenhum crime.*

***E**, conta quanto ao PP que tem problemas com o ofendido **L** que era num sábado, foi ter com ele e empurrou-o, todavia, nada mais sucedeu, não estava acompanhado do **D** e nem anda com ele, confessa ter cometido os factos do apenso III dizendo que pensou que pertencia a um colega que lhe devia dinheiro, quando descobriu que não era assim devolveu e explica que não danificou nada; nega ter cometido os factos constantes dos aps 1,11, IV V VI, XII n°466, XW XXXI e XXXII, dizendo que não anda com os coarguidos, reitera no ap. V que não foi apreendida nenhuma mota em sua posse. No que se refere ao auto de busca e apreensão explica que há duas casas contíguas, o canteiro onde encontraram plantada a cannabis pertence a outra casa que não a sua e que além dessa planta também havia uma papaieira.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

*F*, elucidou quanto ao ap. XII 15847 que é amigo dos coarguidos, mas não anda com eles e nada sabe dos autos, no ap. XVIII andou de bicicleta com um amigo, todavia, não sabe se a mesma foi roubada.

*G*, aclarou quanto ao ap. V que somente estavam a levantar a mota do chão, pois ela estava caída, mas não tinham intenção de a subtrair e nega ter cometido os factos do ap. XIth pois não anda com o arguido *E*.

Por fim, o *H*, elucidou quanto ao ap. XVIII que nunca negociou nada com os coarguidos, no que se refere ao ap. XXVIII menciona que encontrou telemóvel no autocarro e ficou com ele, as munições encontrou-as quando estava a construir a sua casa e manteve-as em sua posse, tem 3 filhos menores e aufera de 20.00000 mensais.

As testemunhas, *Bc* e *Ab* nada sabem sobre os autos, as restantes, relataram, em síntese, o seguinte:

*RR*, ofendido do ap. IX, veio confirmar os factos acima dados como provados, sobre a forma como foi assaltado, todavia, não pode identificar o autor dos factos e nem reconheceu nenhum dos arguidos como sendo o agente de tal ato.

*P*, ofendido do ap. XVII, conta que foi assaltado por uma pessoa que tinha uma pedra nas mãos e pediu-lhe telemóvel para fazer uma chamada, como não acedeu, foi agredido para soltar o telemóvel, não conseguiu reconhecer nem as fotografias apresentadas, nem os arguidos presentes na sala.

*Df*, ofendido do ap. I, asseverou os factos, mais precisamente a forma como foi assaltado, reconheceu o arguido *E* como sendo a pessoa que assaltou recorda-se que ele se encontrava acompanhado de outra pessoa, porém, não consegue identificar essa pessoa, dizendo simplesmente que era mais baixo e de pele escura.

*Oe*, ap. I, é tia do ofendido *Df*, sabe que ele foi assaltado, porém, não presenciou os factos porque estava deitada quando tal sucedeu, somente se apercebeu que atiraram pedras, pois uma atingiu a janela da casa, *Df* disse-lhe que um dos assaltantes era o *E* e ainda conseguiu ver esse arguido a afastar-se.

*Pe*, ap. I, confirma que o *Df* chegou na casa dizendo que tinha sido assaltado, quando saiu da casa viu o arguido *E* a apanhar uma pedra e atirar.

*O*, ofendido do ap. II, certifica que foi assaltado perto de sua casa quando saiu para fumar, altura em que um indivíduo de rasta e cor escura lhe arrebatou o telemóvel, garante que o ato não foi praticado por nenhum dos arguidos.

*P*, ofendido do ap. III, relata que subtraíram sua mota que usa para fazer entregas, mas ela voltou a surgir no mesmo local e sem qualquer dano e que nunca teve qualquer negócio com nenhum dos arguidos.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

*M*, ofendido ap. IV conta que apresentou uma queixa porque foi assaltado no ano passado por 3 pessoas, todavia, somente conseguiu reconhecer o **E**, foi este quem o agarrou, posteriormente, pediu-lhe desculpas e disse estar arrependido, por isso, desiste da queixa.

*N*, ofendido do ap. descreve que apresentou queixa porque lhe roubaram a mota e que depois a mesma foi recuperada.

*Q*, ofendido do ap. VI, narra que assaltaram seu carro e levaram sua mochila que se encontrava do lado de passageiro e tinha o vidro meio aberto, elucidando que recuperou parte dos objetos.

*R*, ofendido do ap. VII, menciona que entraram em sua casa, subtraíram seu telemóvel que continha dados importantes e cruciais a nível laboral, o que levou a que perdesse muitos negócios, sendo que até hoje, não recuperou telemóvel, evidencia-se que apesar de dizer que foi o arguido **D** que viu nas imagens de videovigilância aponta para o arguido **B**, ap. VII, certificou que o **R** apresentou queixa e levou um vídeo das camaras de sua residência, onde se pode ver o arguido **D** entrando na mesma e voltando a sair, quando o arguido foi abordado ele assumiu a autoria do crime, na sequência disso conversaram com o **Ab** que lhes disse que o **C** tentou vender-lhe um telemóvel por via telefónica, mas que não quis.

*S*, ofendido do ap. VIII, atesta que foi assaltado pelo arguido **D** e outra pessoa que não consegue identificar e que lhe retiraram 600\$00. *Df*, ap. VIII, conta que conhece o ofendido **S** e soube que ele foi assaltado, ele depoente cumprimentou o **D** e o ofendido disse-lhe que tinha sido ele quem lhe retirou o seu telemóvel.

*Y*, Ap. III, relata que o ofendido **P** é seu funcionário e tomou conhecimento que a mota dele desapareceu, contudo, no dia seguinte, voltou a aparecer no mesmo local, mas não sabe quem o subtraiu.

*QQ*, ap. XVIII, descreve que encontrou o telemóvel no chão em Salamansinha e vendeu-o a uma amiga **PP** que precisava de um telemóvel.

*V*, ofendida do ap. XII 466, declara que subtraíram sua bolsa que se encontrava no chão, enquanto ela estava a conversar, porém, não pode ver quem o subtraiu.

*Y*, ap. XII 15847, conta que assaltaram sua casa, não sabe quem e que, quando assim foi, encontrou perto de sua garagem, passaporte e chave pertencentes a outra pessoa.

*Z*, ap. XII 15847, expõe que teve um telemóvel Sony que encontrou num táxi, era usado e não tinha sequer cartão, posteriormente foi chamado pela polícia e entregou-o.

*Z*, ofendido do ap. XIV diz que conhece de cara o arguido **G** porque lhe mostraram uma imagem que se parece com ele, entraram em sua casa escalando uma janela e nada do que foi subtraído foi recuperado.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

**Gd**, ofendido do ap. XVI, assevera que quando ia para escola foi abordado pelo arguido **D** que lhe perguntou pelo telemóvel e seguidamente lhe subtraiu o mesmo.

**Hf**, ap. XVIII, testifica que apreendeu uma bicicleta na posse do arguido **D** que mal os viu abandonou a mesma e pôs-se em fuga, um dia antes dessa apreensão tinha avistado o arguido com a bicicleta, pelo que se recorda, a bicicleta pertencia a um estrangeiro que tinha sido assaltado pelo **D** juntamente com o **B**.

**Ig**, ap. recorda-se que o ofendido deu entrada no banco de urgências porque foi agredido durante o roubo, retiraram seus pertences e agrediram-no com pedras e facas, sendo que o ofendido disse-lhe que os agentes de tais factos tinham sido os arguidos **D** e **B**.

**KK**, ofendido do ap. XI' confirma que foi agredido e roubaram seus pertences, reconheceu como sendo os autores desses factos os arguidos **C** e **B**, elucidando que foi o **B** quem lhe agrediu primeiro.

**SS**, ofendido do ap. XXIII, assevera que apresentou uma queixa no mês de março quando lhe retiraram seu telemóvel, eram dois assaltantes, um deles era parecido com o arguido **D**, mostraram-lhe uma única foto, mas não consegue dizer se é ele.

**J**, ofendido do ap. XXV menciona que foi assaltado em dezembro do ano passado pelo **D**, entregou seu telemóvel para que ele pudesse efetuar uma chamada e não lho devolveu, solicitou que lho entregasse e este ameaçou-o com pedras e abandonou o local com o mesmo.

**UU**, ofendido do ap. XXVII, narra que foi assaltado por 5 pessoas, reconheceu unicamente o **D**, descreveu-o aos agentes e dias depois, foram busca-lo e confirmou que era ele um dos assaltantes, nunca teve dúvidas em reconhece-lo, tanto assim é que a primeira pessoa que levaram para ele identificar não era o arguido, por isso não o identificou, confirma a forma como foi assaltado e garante que um dos autores era o **D**.

**Ks**, participou das buscas, explicando que foi feito por causa dos crimes de roubo, o estupefaciente foi encontrado na casa do arguido **E** e que não há uma casa contígua a dele.

**Lj**, ofendido do ap. XXVIII, declara que foi assaltado por 3 pessoas sendo uma delas o arguido **B**, pediram-lhe 2000, disse que não e subtraíram-lhe o telemóvel e atiraram-lhe ao chão; dias depois foi a esquadra viu aí o **Lj** e reconheceu-o, depois conseguiu recuperar seu telemóvel.

**Qr** e **Ro**, pouco de relevante sabem para estes autos, aquele participou na busca em casa do **H**, porém, somente fez a segurança e este já trabalhou em casos envolvendo o arguido **B**.

**Az**, confirma que em casa do arguido **E** aquando da busca encontraram cannabis num canteiro que ficava na parte da frente da casa e que havia outras plantas.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

*XX, ofendido do ap. XXXI, narra que entraram em sua casa, mas a porta não foi arrombada, pelo que sabe usaram chave e não sabe quem foram os assaltantes.*

*YY, aps. XXXI e XXXII, explica que em setembro do ano passado entraram em sua casa e levaram vários objetos quando foi ver, o quarto do XX estava aberto e, por isso, alertou-o; na rua, viu o seu carrinho de mão e várias pessoas, sendo uma delas o E, este disse que não era ele e uma pessoa fugiu com o carrinho, diz que foi o arguido porque ele é o mais conhecido.*

*L, testemunha do PP, declara que estavam a vender quando o arguido C espreitou no carro e chamou-lhe a atenção, seguidamente, o E proferiu que ele precisava era de uma facada, recorda-se que o D também estava com os arguidos já referidos e que todos juntos tentaram agredi-los. Encontrava-se imobilizado, por isso, não pode ver tudo que sucedeu com o SV, mas as pessoas que se encontravam no local disseram que quem assaltou foi o D, aclara que, inicialmente, referiram que tinham faca, porém, depois, o E sacou da mesma.*

*No que se refere a prova documental, o tribunal valorou os documentos juntos aos autos, particularmente: autos de denúncia, detenção em flagrante, apreensão, entrega, notícia, recolha e apreensão. Exame Direto, visualização e leitura de imagens; Relatórios de Diligência Externa; CD 's/DVD-R com imagens de vídeo vigilância; Relatório de Inspeção Judiciária: Informação de Serviço; fotografias; Guia de Tratamento; Auto de exame e avaliação; termo de entrega; autos de busca e apreensão; exame e perícia técnica; auto de teste e pesagem; exame definitivo e, certidões de registo criminal, cujos conteúdos aqui se dá por plenamente reproduzidos*

*Desses documentos salienta-se que, ficou por eles provado que, poucos dos bens roubados foram recuperados, foram avaliados alguns dos produtos recuperados, sendo de destacar que, alguns foram encontrados na posse dos arguidos e, não obstante alguns documentos e testemunhas confirmarem a existência de crime, não foi possível apurar quem foi o autor dos mesmos. E que os arguidos B, C, D e F são primários.*

*Os factos resultaram provados da análise conjugada da prova produzida e atrás descrita, sendo de evidenciar o seguinte: os factos referentes ao apenso I, ficaram provados por documentos e testemunha, pois ofendido não teve dúvidas em reconhecer o arguido, o que fez desde o início, tanto assim é que apresentou queixa contra o mesmo; o mesmo se aplica ao ap. IV; o ap. III ficou provado por confissão do arguido, documentos e testemunhas; o ap. V ficou provado essencialmente por prova documental, mormente as filmagens juntas aos autos, corroborado ainda por declarações de testemunhas; assim como os aps. VI e VII, destaca-se neste apenso que, o arguido, vê-se pelas filmagens que estava determinado a assaltar,*





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

*porquanto, antes de trepar pelo tubo e aceder ao interior da casa, percorre as viaturas que estavam estacionadas na rua, verificando se as mesmas não se encontravam abertas, verifica se não havia ninguém na rua e só depois inicia o ato.*

*ap. VIII ficou provado pelos documentos e declarações das testemunhas sendo que ofendido não teve dúvidas em reconhecer arguido e, a testemunha confirmou que, momentos após os factos, o ofendido disse-lhe que tinha sido assaltado pelo arguido; o ap. X ficou provado por documentos e confissão do arguido; o ap. XIV ficou provado por documentos dos autos, principalmente, as imagens de vídeo vigilância, confirmado pelo auto de leitura dos mesmos; o ap. XV ficou provado por declarações da testemunha ofendida que, não teve dúvidas em reconhecer o agente do crime, sendo suas declarações confirmadas pela testemunha e documentos dos autos, uma vez que a única identificação confirmada foi a do arguido, não se deu como provado quem era seu parceiro, tão somente de que tinha um; o ap. XVI ficou provado por declarações do ofendido que depôs com total segurança e isenção, merecendo total credibilidade na identificação que fez do arguido. Os factos provados do ap. XXV foram por documentos e prova testemunhal; assim como o aps. XXVII e XXVIII; no ap. XXIX ficaram provados por documentos, mais precisamente pelos autos de leitura e imagem e pelas filmagens onde se vê o arguido **B** acompanhado de outros sujeitos não identificados a cometer tais atos.*

*No que se refere ao PP não obstante o ofendido não ter prestado declarações o mesmo ficou assente dado a prova documental e testemunhal dos autos, porquanto os factos ocorreram subsequentemente a abordagem dos arguidos, pelo que, só se pode inferir que foram cometidos pelos mesmos, basta ver que a testemunha imobilizada unicamente não presenciou o ato de subtração porém, presenciou todos os demais antecedentes e procedentes, ante a estes elementos outra conclusão não resta que não seja que foram cometidos pelos arguidos; razão pela qual se deu os factos como assentes. Evidencia-se que ante a forma como as testemunhas identificaram os arguidos expuseram como ocorreram os crimes, mereceram total credibilidade, em detrimento dos arguidos que se limitaram a fazer uma negação generalizada dos factos e que acabou por cair por terra não só por testemunhas, mas também por documentos e imagens juntas aos autos. Quanto aos demais apensos, não obstante terem resultado provado os crimes quer por documentos. Imagens e testemunhas, não se logrou apurar os autores dos mesmos. Apesar de, alguns bens terem sido apreendidos na posse dos arguidos não se apurou em que circunstâncias os obtiveram, de modo que não se pode, sem mais qualquer outro elemento de prova inferir que tenham sido eles os autores do crime de roubo, motivo pelo qual se deu os factos supra como não provados.*

*Uma vez que, devido a problemas informáticos, perdeu-se todas as gravações dos primeiros interrogatórios, não se deu como provados as declarações aí feitas.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

*Salienta-se quanto aos aps. XXXI e XXXII que o ofendido viu o arguido **E** na rua junto ao carrinho, juntamente com vários outros sujeitos, este negou que tivesse entrado em sua casa e, após algum tempo, o carrinho já aí não se encontrava, mas não há nada mais que envolve qualquer um dos arguidos ao roubo ocorrido em casa dos ofendidos e, o facto de o arguido estar na rua junto ao carrinho, assim como várias outras pessoas não é prova bastante para se considerar que ele foi um dos agentes do crime. Razão pelo qual se deu tais factos como não provados.*

*No que se refere aos autos de reconhecimento fotográfico cabe elucidar o seguinte; a prova por reconhecimento é feita nos termos do disposto nos arts. 197º e 198º CPP e, caso não seja feita nestes termos ela não terá valor como meio de prova.*

*Atento ao que consta dos autos vemos que não se respeitou o disposto nesses artigos, não se sabe que fotografias foram mostradas aos ofendidos e de entre as que foram expostas quais as que eles identificaram. Pelo que, claramente não se pode considerar válidos e nem valorar tal prova.*

*Pelo que, só se considerou provados os reconhecimentos feitos na audiência. Relativamente, ao crime de tráfico, cabe desde já salientar que resulta de documentos que a planta foi encontrada na casa do arguido **E**, toda a prova documental existente nos autos se refere ao arguido **E**, entretanto na acusação o MP não imputou qualquer dos factos a este arguido e sim ao arguido **H**, uma vez que esses factos conforme se atesta de documentos e testemunhas, a busca de onde resulta a apreensão de tal substância não foi feita em casa deste arguido e sim em casa do **E**, foram dados como não provados.(...)"*

\*

### **c) Conhecendo do mérito do recurso**

#### *1. Do invocado erro notório na apreciação da prova*

Em sustentação do alegado vício de erro notório na apreciação da prova, refere o recorrente que, com relação a alguns dos crimes pelos quais foi condenado, e que têm na sua base os factos que especifica (por referência aos correspondentes apensos) inexistente prova dele ter sido o autor dos mesmos, razão porque, em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*, deveria ter sido absolvido.

Suscita, assim, o recorrente a ocorrência de um vício decisório, no caso com assento no art.º 442.º, n.º 2 alínea c) do CPPenal e que, como tal, deve manifestar-se sem necessidade da análise da prova produzida para se ater somente ao texto da decisão recorrida, por si ou conjugado com as regras da experiência comum.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Está-se perante o citado vício quando, no texto da decisão recorrida, se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um juiz “normal”, do juiz dotado da cultura e experiência que deve existir em quem exerce a função de julgar, devido à sua forma grosseira, ostensiva ou evidente.<sup>1</sup>

Existe, designadamente, “... quando se dá como provado algo que notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória, ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, ou ainda quando determinado facto provado é incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro dado facto (positivo ou negativo) contido no texto da decisão recorrida”.<sup>2</sup>

Diferentemente, está-se fora da alçada da invocação dos vícios decisórios, antes no domínio da impugnação ampla da matéria de facto, por erro de julgamento, quando se alega que o tribunal recorrido considerou como provado um determinado facto, sem que dele tivesse sido feita prova bastante, ou quando deu como não provado um facto que, face à prova que foi produzida, deveria ter sido julgado provado.

Considerando a competência do STJ em sede de recurso de revista, tal apreciação está fora do seu âmbito de cognição, pelo que, nesse particular, cabendo a última palavra ao Tribunal da Relação.

No caso, ante o alegado pelo recorrente é patente que, sob a capa da invocação de vício decisório, o que pretende é a sindicância da decisão da matéria de facto por erro de julgamento, o que não é possível nesta sede.

---

<sup>1</sup> Cfr. Prof. Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal, Vol. III, Verbo, 2ª Ed., 341.

<sup>2</sup> Cfr. Conselheiros Leal-Henriques e Simas Santos, Código de Processo Penal anotado, 2.º Vol., 2.ª edição, pág. 740



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Com efeito, o recorrente não fundamenta a existência de erro manifesto na valoração da prova, antes se limita a vincar a sua divergência com o acervo fático adquirido na primeira instância, tendo presente a prova que lhe serviu de suporte, pretendendo, afinal, rediscutir aquelas provas, valoradas com base na livre convicção do julgador.

Termos em que, sem necessidade de grandes considerandos, é de improceder tal segmento do recurso, porquanto insubsistente.

\*

### *2. Da invocada violação do princípio do in dubio pro reo*

Refere o recorrente que a respectiva condenação, ante aquilo que que, realmente, se provou, contende com o sacrossanto princípio do in dubio pro reo.

Ora, tal princípio fundante do processo penal e que releva em sede de valoração da prova, encontra seu expoente máximo na fase de julgamento, constituindo um corolário de um outro princípio basilar que é o da presunção de inocência.

Impõe a obediência a tal injunção que, na dúvida razoável sobre os factos concretos, o tribunal deve decidir em favor do arguido, isto por força da subordinação aquele outro princípio da presunção de inocência (art.º 35.º n.º 1, da Constituição e art.º 1.º n.º 3 do CPP).

Nesse conspecto, o referido princípio só será desrespeitado quando o tribunal, colocado numa situação de dúvida insuperável ou irremovível na apreciação das provas, decidir, mesmo assim, contra o arguido.

Cumprirá, no entanto, aqui frisar que a dúvida há-de ser razoável e do julgador, subentenda-se, aquela dúvida assumida ou evidenciada no texto e contexto decisório, e não aquela dúvida do recorrente ou que o mesmo entende que o tribunal deveria ter manifestado e não o fez.

Ora, bastará a leitura da decisão recorrida para se concluir que, na situação sob escrutínio, uma vez concluído o processo de valoração da prova, o julgador não evidenciou qualquer dúvida sobre os factos, não demonstrando que tenha



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

desembocado em qualquer estado de duvida sobre os acontecimentos, pelo que também não colhe a invocação do princípio do *in dubio pro reo*.

Com efeito, não se extrai da consignada motivação que, uma vez produzida e examinada a prova, tenha permanecido, no espírito do julgador, uma qualquer dúvida, quanto mais razoável, sobre a comparticipação do ora recorrente nos assaltos, tais como os mesmos foram dados como assentes na douta sentença, pelo que, por não se ter vulnerado o citado princípio constitucional, não procede este segmento do recurso.

\*

### *3. Do enquadramento jurídico dos factos*

Suscita o recorrente a questão da subsunção jurídica dos factos pelos quais foi acusado e condenado, e identificados como referentes ao apenso XXV, alegando que, a dar-se como provados os factos que se lhe imputam, deveriam os mesmos ser enquadrados na autoria material de um crime de abuso de confiança, contestando, assim, a qualificação jurídica operada pelas instâncias.

Para tanto refere que, pese embora da acusação constar que o arguido subtraíu, mediante recurso à força física, o telemóvel das mãos da pessoa ofendida, o que resultou apurado, em virtude do depoimento da testemunha **TT**, é que foi esta quem entregou o referido aparelho ao arguido para fazer uma chamada e que, depois, o arguido não devolveu.

Entende, assim, estar-se perante um crime de abuso de confiança e não um crime de roubo, como foi decidido pelas instâncias.

Debruçando-se sobre essa particular contestação do recorrente contacta-se que este sufraga um diferente enquadramento dos factos, não com base na factualidade dada como assente e que, nesta fase, se mostra cristalizada, mas no pressuposto que a prova produzida, quando analisada nos termos que preconiza, desembocaria numa alteração dos factos assentes que, assim, seriam subsumíveis no crime de abuso de confiança.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Ora, tal forma de impugnação traz pressuposto a rediscussão da matéria de facto, na perspectiva de uma reanálise da prova e que subjaz à invocação de um eventual erro de julgamento, traduzido no facto do recorrente afirmar que a prova produzida não consente se desse como provado que ele subtraía o telemóvel ao ofendido, antes que este lho tinha entregue para fazer uma chamada e que, finda esta, não lho devolveu.

Sucede que, por imperativo legal, a reanálise da decisão sobre a matéria de facto por via da invocação do erro de julgamento extravasa o âmbito de cognição do Supremo Tribunal de Justiça quando intervêm em sede de revista, pelo que de se rejeitar, por inadmissibilidade legal.

\*

#### *4. Da sucessão de leis no tempo*

Refere o recorrente que na aplicação das penas o julgador não levou em linha de conta a data da prática dos factos e nem teve em conta o regime mais favorável ao arguido, tendo-se violado as regras sobre a sucessão de leis penais no tempo, entretanto, ocorrida, advogando dever ser de convocar-se o Código Penal anterior<sup>3</sup>, aplicando-se-lhe a pena mínima aí prevista.

Sucede que, aliás como bem se decidiu no acórdão recorrido, os factos provados com relação ao ora recorrente **D** ocorreram entre 8 de dezembro de 2021 e 21 de janeiro de 2022, pelo que todos no âmbito da vigência do actual Código Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro de 2021 e que entrou em vigor a 12 de maio de 2021<sup>4</sup>.

E não tendo sobrevindo, nesse entretempo, qualquer sucessão de lei penal no tempo que pudesse levar a suscitar-se a questão relativa ao cumprimento do regime penal mais favorável ao arguido, é a versão actual do Código Penal a aplicável ao caso, como, aliás, se considerou na decisão recorrida.

---

<sup>3</sup> Infere-se que tenha pretendido dizer a versão anterior do actual Código Penal.

<sup>4</sup> Decorridos 90 dias sobre a publicação, nos termos do artigo 7.º do citado diploma legal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

Destarte, improcede mais esse outro segmento do recurso.

\*

### *5. Da questão relativa à pena concreta*

Para o recorrente, a pena que lhe foi fixada no Tribunal da Relação, de nove anos de prisão, se mostra, ainda, excessiva, pugnando, implicitamente, para a sua redução, em caso de manutenção da condenação.

Antes de mais importa ter presente que o recorrente foi condenado, em primeira instância, na pena conjunta de doze anos de prisão e que, em virtude da convalidação de um dos crimes de roubo para o de abuso de confiança, com a conseqüente diminuição da pena parcelar correspectiva, viu ser-lhe reduzida a pena unitária que veio a ser fixada em nove anos de prisão.

Inobstante tal redução, o recorrente mantém-se, ainda, inconformado com a respectiva condenação, alegando ser tal pena excessiva, pois que, segundo refere *«abona a favor do arguido, ser muito jovem ainda, que na altura dos factos estava num momento delicado da sua vida, pois os pais estavam separando, faleceu-lhe um primo muito querido e acabou por vergar pelo caminho das drogas. Que não estava em si e que nem se recorda como ficou preso preventivo.»*

Ou seja, alega o recorrente questões de índole pessoal, nomeadamente a sua, então, juventude, o momento delicado por que passava e o facto de ter-se enveredado pelo caminho das drogas, o que, em seu entender, não terão sido devidamente sopesados na determinação da pena concreta, e que ora pretende seja tido em consideração.

Ora bem,

Após a intervenção da Primeira e Segunda Instâncias na tarefa da dosimetria da pena, é seguro que a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de recurso de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

revista, no que concerne ao controle da adequação e proporcionalidade da pena concretamente fixada deve ocorrer com alguma parcimónia.

Com efeito, se é certo que no recurso de revista se pode sindicatizar a decisão que versou sobre a determinação da pena concreta, nomeadamente no que tange à observância dos princípios gerais concernentes, o respeito pelo princípio da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das penas no quadro da prevenção, estendendo-se à correcção das operações ou do procedimento, bem como a indicação de factores relevantes, já não deverá abarcar a determinação, adentro desses parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo em ocorrendo violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada.

Ou seja, nesse particular, a intervenção correctiva do Supremo Tribunal de Justiça se deve processar *cum grano salis*, só se justificando acaso seja de concluir-se, face aos factos julgados provados, que a instância recorrida falhou na indicação de algum dos factores relevantes para o efeito de determinação da pena concreta ou se o *quantum* fixado se mostrar de todo desproporcionado em comparação com o que, para casos semelhantes, vem sendo decidido pelo Tribunal.

Ora, no caso, as penas parcelares foram fixadas adentro das molduras abstractas cominadas para os crimes pelos quais o ora recorrente foi condenado (roubo e abuso de confiança), tendo sido levado em linha de conta o grau de culpa e as finalidades de prevenção, geral e especial, sendo certo que, como facilmente se constata do teor do acórdão recorrido, a questão da juventude do recorrente, do facto dele ser usuário de drogas, mais precisamente do crack, que usava diariamente, que atravessava uma fase difícil, tendo, em julgamento, pedido desculpas, demonstrando arrependimento, foram devidamente valoradas para a determinação da pena concreta que, como se referiu supra, beneficiou de uma redução em três anos de duração da prisão.

Ora, constituindo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, a tutela dos bens jurídicos protegidos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção os bens jurídicos tutelados no tipo





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*\*\*

legal ora posto em causa, ou seja, no crime principal, de roubo, que é a liberdade pessoal e a propriedade.

E tendo presente que a medida concreta da pena do concurso é determinada, tal como a das penas singulares, em função da culpa e da prevenção – arts. 31.º, n.º 1, 45.º, n.º 3, 47.º e 83.º do CP –, mas levando em linha de conta o critério específico da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente, sopesadas todas as circunstâncias que depõem a favor e contra o arguido, consignadas no acórdão recorrido, a que se acrescenta o facto de, pese embora o uso de força física nalguns dos casos de roubo, não se vislumbra que se tenha excedido no grau de violência inerente ao crime de roubo com violência sobre pessoa, aqui traduzido no vulgo assalto por esticção, sem recurso a armas, afigura-se que uma pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão é a mais adequada e proporcional ao caso vertente.

\*

### III. Dispositivo:

Por todo o acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em conceder parcial provimento ao recurso, mantendo-se a condenação e as penas parcelares aplicadas, mas fixando a pena única, a aplicar ao recorrente **D**, em 7 (sete) anos e 6(seis) meses de prisão, no mais confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, na proporção do decaimento, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00.

Registe e notifique.

Praia, aos 27 de Novembro de 2024.

---

*/Zaida G. Fonseca Lima Luz/*

---

*/Benfeito Mosso Ramos/*



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

\*\*\*\*\*

---

*/Simão Alves Santos/*